



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000885/2004-04
Recurso nº 338.973 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.163 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria AI II e IPI Redução Tarifária - condições para fruição do benefício não atendidas
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Luciano Lopes de Almeida Moraes, que negavam provimento. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão de primeira instância.

Trata-se de lançamento inerente ao Imposto sobre as Importações - II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, da multa capitulada no art. 44, inciso I, do mesmo dispositivo legal, assim como da multa regulamentar de que trata o inciso V, do art. 106, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 263.645,10, objeto do Auto de Infração fls. 02/16.

2 Segundo relato das autoridades responsáveis pela lavratura do Auto de Infração em evidência, complementado pelo relatório de fiscalização de fls. 11/16, o lançamento foi motivado pelo fato do Certificado de Origem apresentado pelo importador (n.º ALD-991117573 – vide fls. 24), objeto da Declaração de Importação – DI n.º 99/1071590-2, registrada em 10/12/1999 (fls. 17/20 e 27/28), não ter atendido aos requisitos constantes dos artigos 2º, 3º e 5º da Resolução n.º 232 da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, aprovada pelo Decreto n.º 2.865, publicado em 08/12/1998. Resolução a qual alterou as disposições contidas no Acordo n.º 91, aprovado pelo Decreto n.º 98.836, de 17/01/1990, de forma que a suplicante não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ACE-39), firmado entre o Brasil, a Colômbia, o Equador, o Peru e a Venezuela, acordo este aprovado pelo Decreto n.º 3.138, de 16/08/1999.

3. De forma mais detalhada, afirma a fiscalização que, na transação comercial em tela, teria ocorrido a interveniência de um terceiro país não signatário do ACE-39, em desarmonia com os acordos internacionais acima especificados, conforme discriminado abaixo:

de acordo com o Certificado de Origem n.º ALD-991117573 (fls. 24), o produto importado seria procedente da empresa PDVSA Petróleo y Gas S/A, situada na Venezuela, cuja fatura, embora tivesse sido declarada no Certificado em evidência (fatura n.º 77426-0), não fora apresentada na ocasião do despacho aduaneiro;

todavia, uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, fora indicada, na Declaração de Importação, como empresa exportadora do produto; ademais, a

fatura emitida pela PIFCO – fatura nº PIFSB-1083/99 (fls. 23) – teria instruído a DI em evidência;

assevera ainda que o certificado de origem teria sido emitido antes da emissão da fatura comercial pela PIFCO, o que iria de encontro ao art. 2º do Acordo nº 91 da ALADI, implicando, assim, na desqualificação do citado Certificado.

4. Continuando seu relato, ressalta o Fisco que não teriam sido atendidos os requisitos contidos na Resolução nº 232 necessários à participação de um operador de um terceiro país na transação comercial. Assim, muito embora o artigo 2º da Resolução nº 232 admitisse que a mercadoria objeto de intercâmbio pudesse ser faturada por um operador de um terceiro país, tal não teria se observado nos termos da citada resolução, uma vez que, no caso em exame, teria havido a participação de um terceiro país na condição de exportador;

5. Ressalta que mesmo que a empresa situada nas Ilhas Cayman se enquadrasse como operadora, seria necessário que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração iria ser faturada por um terceiro país, identificando o respectivo operador, ou ainda, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar declaração juramentada que justificasse o fato, o que não teria ocorrido.

6. Com base em tais fatos, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhido, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício já discriminadas anteriormente.

7. Em adição, foi exigida a multa regulamentar de que trata o inciso V, do art. 106, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 (art. 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro então vigente – Decreto nº 91.030/85), cujo lançamento foi justificado pela apresentação da fatura comercial nº PIFSB-1083/99 em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Da impugnação

8. Cientificada do lançamento em 08/11/2004 (fls. 03), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 03/12/2004, a impugnação de fls. 37/48, onde, após fazer uma sinopse dos fatos que redundaram no lançamento, alega o seguinte:

que a operação de triangulação comercial realizada entre a autuada, a Petrobras International Finance Company – PIFCO (Ilhas Cayman), empresa esta integrante do grupo econômico da autuada, e a PDVSA – Petróleo y Gás S.A. (fornecedora venezuelana do produto importado), não impedia a aplicação

de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI,

que a participação de um operador de um terceiro país no âmbito da ALADI (bem como do MERCOSUL) era permitida mesmo antes da Resolução nº 232, conforme entendimento exarado pela própria SRF através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97;

que a transação comercial ocorrera, de fato, com a Venezuela, país integrante da ALADI, muito embora a impugnante tenha se utilizado de sua subsidiária nas Ilhas Cayman, que participou da operação apenas na qualidade de operadora comercial, e não de exportadora;

que as próprias autuantes teriam reconhecido que a mercadoria teria sido transportada diretamente da Venezuela para o Brasil,

que o fato de a PIFCO “[...] constar como “exportadora” na Declaração de Importação e apenas a fatura emitida por ela ter sido apresentada por ocasião do despacho aduaneiro [...]” teria ocorrido “[...] devido ao fato de a própria Receita Federal não prever procedimento específico a ser seguido para os casos de triangulação comercial [...]”, transcrevendo, na sequência, trecho da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, de 19/08/1997;

argumenta que a alegação de descumprimento da exigência contida no art. 3º da Resolução nº 232 não faria sentido, visto que a redação do dispositivo em tela trata apenas da modificação da numeração de artigos;

defende que não procede a alegação do Fisco quanto a inexistência de correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura expedida pela PIFCO, “[...] vez que esta fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado, inclusive faz referência a ele em seu próprio corpo”, o que estaria em sintonia com o artigo 1º do Acordo nº 91/89;

contesta a exigência da multa regulamentar por descumprimento das exigências estabelecidas nas alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 91.030/85), ao argumento de que “[...] essa suposta “irregularidade” está claramente vinculada à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial [...]”, e que “na ausência de normas específicas, a Impugnante apresentou somente uma fatura, por ocasião do despacho aduaneiro, mas diligenciou para que no corpo desta fatura fossem anotados os números do Certificado de Origem e da fatura originária correspondentes”; finaliza sua contestação quanto a querela fazendo exegese no sentido de que a imposição em tela seria improcedente, uma vez que as regras impostas pelo art. 425 do Regulamento Aduaneiro estariam restritas ao exportador, e que, no caso presente, a empresa PIFCO teria participado da importação como mera “operadora”;

faz ainda breve comentário sobre o caráter extrafiscal do imposto sobre as importações, sem, todavia, construir nenhuma argumentação relativa à citada observação;

alternativamente, na hipótese do não acolhimento da tese acima arrazoadada, se contrapõe à cobrança da multa de 75% tipificada no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, ao argumento de que o Ato Declaratório Interpretativo SRF (ADI) nº 13, de 10/09/2002, teria deixado de considerar como infração punível a solicitação feita no despacho de importação, embora incabível, de reconhecimento de redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional; segundo defende, citado ADI, embora vigente somente após a ocorrência do fato gerador do lançamento, poderia ser aplicado retroativamente por força do disposto nos artigos 100, I e 106, I, do Código Tributário Nacional, questão que, em situação semelhante, já teria sido decidida favoravelmente à reclamante pelo TRF da 3ª Região;

por fim, a impugnante se insurge contra a exigência dos juros de mora baseados na taxa SELIC, ao argumento de que dita taxa, por ser decorrente da Lei Ordinária nº 9.065/95 e, portanto, não ter força de Lei Complementar, jamais poderia alterar o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; assevera ainda que a taxa SELIC não teria sido instituída por lei, mas "somente foi referida na lei", cabendo a resolução do BACEN a definição de sua metodologia de cálculo, continua sua argumentação ressaltando que a taxa SELIC encontra óbices do ponto de vista finalístico, posto que, embora destinada a remunerar o capital investido em títulos públicos, estaria sendo erroneamente utilizada para atualizar créditos em atraso; tais argumentações já teriam sido acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça

9.Finalmente, apoiado nos fundamentos acima elencados, requer que o auto de infração seja julgado insubsistente ou, em não se aceitando tal entendimento, que seja "[...] excluída a aplicação da multa proporcional e da taxa SELIC [...]", nos termos dos argumentos acima aduzidos, protestando, ainda, "[...] por todos os meios de prova em direito admitidos [...]"

Julgando o feito, a turma julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/12/1999

**PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.
INTERMEDIÇÃO DE OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.
NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PRESCRITAS NO
REGIME DE ORIGEM**

É incabível a aplicação de preferência tarifária quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/12/1999

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MULTA REGULAMENTAR.

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação específica.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate giram em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da Aladi, a comprovação dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

Assinado eletronicamente em 09/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Assinado eletronicamente em 09/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Enviado em 10/11/2010 pelo Conselho do Fisco

De outro lado, a teor do artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para a seu despacho aduaneiro. (Destaquei).

A seu turno, o ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio dos Decretos nº 1.381/95 e 1.400/95, adotou o Regime de Origem previsto na Aladi, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O Art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário – padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima, é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão do ilustre relator do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

Neste sentido, inicialmente cabe destacar que a relação jurídica decorrente da operação de importação se estabelece entre a União e o importador, sendo deste a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Assim, a fuição do

benefício de redução tarifária importa a observância das condições e requisitos estabelecidos no acordo internacional. É claro o entendimento de que o reconhecimento pelo Fisco de um benefício tributário pactuado entre países implica a constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável.

45. Mormente em se tratando de pleito de redução de alíquota por aplicação de acordo da ALADI, em que se deve observar o cumprimento de vários requisitos, o que somente pode ser verificado em cada caso concreto. Ademais, neste ponto, não se pode descartar a existência de julgados divergentes acerca desta matéria, quanto ao direito pleiteado, sendo possível, ainda, que em algumas das importações tenham sido efetivamente atendidos todos os requisitos legais para gozo da redução e daí, à obviaidade, o reconhecimento do pleito formulado, embora em outras não, o que justificaria o indeferimento do benefício fiscal. Portanto, a apreciação que ora se desenvolve deve se concentrar no exame das informações, dos fatos e das provas diretamente relacionados com a importação em causa e da legislação aplicável ao caso concreto.

46. Observe-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito da ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato este que, repise-se, deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº. 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer as demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela Aladi é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido

expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta.

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais frequente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino "

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da

ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se que, como bem anotou o acórdão de primeira instância, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade ou não de atendimento aos requisitos previstos no acordo internacional

52. Desta forma, não há como prosperar as alegações apresentadas pela impugnante, visto que se trata de redução no âmbito de acordo bilateral, onde as regras são rígidas e devem ser atendidas expressamente, sob pena de inviabilizar o acordo comercial e econômico entre os países membros. Assim, sendo a norma tributária de natureza cogente e considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao intérprete ou julgador decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional.

De tudo que aqui foi exposto, pode-se concluir que a importação realizada pela impugnante não está amparada pelos referidos acordos internacionais, conseqüentemente, inaplicável ao caso o tratamento preferencial pretendido. Isso porque, frise-se mais uma vez, trata-se de operação comercial realizada entre sociedade empresária brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem

Assim, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 27, firmado no âmbito da ALADI, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, a vedação pretensa redução tarifária, quando não atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Em outro giro, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

De outro lado, não se pode olvidar que, no presente caso, ainda que a empresa Petrobras International Finance Company - Pifco se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução nº 232, acima citada, que o **produtor ou exportador** do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando além do nome, denominação ou razão social do operador, o domicílio do mesmo, ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o **importador** deveria apresentar à administração alfandegária correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação, o que não ocorreu.

Demais disso, como bem observou a decisão de primeira instância:

a questão analisada no presente processo se direciona para a hipótese de emissão de certificado de origem em data anterior da expedição da fatura por terceiro país (o Certificado de Origem de fls. 24 foi emitido antes da fatura comercial de fls. 23 que teria sido apresentada à alfândega brasileira), conforme definido na segunda parte do artigo 2º da mencionada Resolução nº 232, devendo a interessada, todavia, apresentar uma

declaração juramentada que justifique a operação. Entretanto, não consta dos autos que o importador tenha apresentado tal declaração juramentada, mas tão-somente a fatura emitida pela Petrobras International Finance Company - Pifco para a Petrobrás no Brasil

50. Diante das regras estabelecidas para o Regime de Origem, sabe-se que, neste tipo de situação, a proteção aos interesses dos países envolvidos no Acordo está também fundamentada nesta exigência, onde o importador presta as informações relacionadas à operação sob Declaração Juramentada, não se tratando, portanto, de um mero documento de cunho enunciativo, mas de um documento que ganha força de elemento probatório perante o país importador, da regularidade da utilização do benefício pleiteado.

Por último, mas não menos importante, aos autos não foram juntadas as faturas comerciais que pudessem comprovar a alegada triangulação. A única fatura juntada foi a emitida pela PIFCO para a Petrobrás brasileira, não se junto a que serviu de base para a emissão do certificado de origem, *in casu*, a emitida pela PDVSA para a Petrobrás, nem a desta para a PIFCO. Assim, mesmo que se admitisse a comprovação da transação por outro documento que não o Certificado de Origem, ainda assim, neste caso, não teria como se comprovar a triangulação, posto que os elementos comprobatórios não foram juntados aos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que o recurso fazendário não abordou a questão da multa por desacordo na fatura comercial, o que impede o seu conhecimento, já que a matéria não foi devolvida ao Colegiado.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres